



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045818-34.2019.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e VOLKSVAGEN DO BRASIL, é apelada MARIA APARECIDA DE FÁTIMA FESTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.º: 1045818-34.2019.8.26.0602

Apelantes: Abrão Reze Comércio de Veículos Ltda. e Volkswagen do Brasil Ltda.

Apelada: Maria Aparecida de Fátima Festa (Justiça Gratuita)

Vara de origem: Comarca de Sorocaba – 1ª Vara Cível

Voto n. 2232.

Ementa: CONSUMIDOR – VÍCIO REDIBITÓRIO – COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – VEÍCULO NOVO – Ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório – Sentença de parcial procedência – Condenação solidária dos réus na obrigação de reparar o veículo no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária, bem como fornecer veículo reserva durante o prazo do reparo – Condenação em indenização por danos morais fixada em R\$ 12.000,00 – Insurgência dos réus – Acolhimento parcial – Solidariedade da fabricante e da revendedora na forma dos artigos 7º, parágrafo único, 18 e 25 do CDC – Vício – Laudo pericial atestando a persistência do defeito consistente em trepidação na traseira do veículo, apesar das várias intervenções da concessionária – Obrigações de fazer mantidas – Danos morais – Caracterização – Frustração à justa expectativa do consumidor – Redução cabível, diante das prontas intervenções da concessionária para solucionar o problema, embora sem êxito – **RECURSOS PROVIDOS EM PARTE** para reduzir a condenação em indenização por danos morais a R\$8.000,00 – Manutenção dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau em 10% do valor atualizado da condenação.

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 313/321, integrada pela decisão de fls. 349/350, que acolheu em parte o pedido formulado por Maria Aparecida de Fátima Festa na ação de reparação por danos materiais c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais em face de Abrão Reze Comércio de Veículos Ltda. e Volkswagen do Brasil Ltda., com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC), para 1) compelir as rés, solidariamente, a realizar o integral reparo do veículo no tocante aos vícios apontados no laudo pericial de fls. 273/279, após o trânsito em julgado, no prazo de 20 dias, que começará a fluir após a comprovação de entrega do veículo, já que encontra-se na posse da autora, sob pena

de, não o fazendo, serem compelidos ao pagamento de multa diária de R\$ 400,00, até o limite de R\$ 66.413,44, que será considerado perdas e danos, valor que deverá ser atualizado monetariamente desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; 2) obrigar as partes réas a fornecer, durante o conserto veicular, carro reserva de mesmo modelo da autora, sob pena de conversão em perdas e danos no montante de R\$ 5.250,00; e 3) condenar as partes réas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 12.000,00 a título de danos morais, com juros legais de mora a partir da citação à base de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, as custas, despesas e honorários advocatícios serão suportados pelos réus, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação atualizado (artigo 85, § 2.º, CPC), ou seja, os danos morais somado ao proveito econômico (R\$ 66.413,44).

Apela o réu Abrão Reze Comércio de Veículos Ltda, às fls. 328/338 buscando a inversão do julgado, argumentando que não cabe indenização ou obrigação de fazer se o reparo no veículo foi realizado a contento, não estando mais com as vibrações ou os barulhos alegados. O dano moral também não tem respaldo, pois todos os pleitos da apelada foram atendidos e meros aborrecimentos não devem ser alvo de ressarcimento. Requeru seja recebido e provido o presente recurso para o fim de reformar a sentença para o fim de julgar a ação improcedente, condenando-se a apelada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Registro o envio em duplicidade do recurso às fls. 353/363, cuja análise resta prejudicada, diante da preclusão consumativa.

Recorre igualmente Volkswagen do Brasil Ltda. às fls. 366/375 sustentando que, no caso dos autos, o veículo foi devidamente analisado e reparado, com emprego de mão-de-obra qualificada e peças genuínas. Em todas as ocasiões em que o veículo foi apresentado à concessionária, as reclamações foram avaliadas e feitos todos os testes necessários, com a realização dos reparos e substituição de peças, todos em garantia, sem qualquer custo ou prejuízo à segurança, estabilidade e valor do veículo. Cita que o laudo pericial concluiu que o vício alegado não caracteriza defeito, não havendo que se imputar qualquer responsabilidade à fabricante. Neste cenário, seria incabível a obrigação de fornecimento de veículo

reserva à apelada enquanto seu veículo estiver sendo reparado. A indenização por danos morais é indevida. Se mantida, deve ser reduzida a R\$ 3.000,00, porque o valor fixado, de R\$ 12.000,00, é exorbitante e desproporcional.

Recursos tempestivos, devidamente preparados e regularmente processados.

Decorrido o prazo sem contrarrazões pela apelada (fls. 383).

Constatada a insuficiência dos valores dos preparos, foram realizadas as respectivas complementações às fls. 392/394 e fls. 396/398.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos.

É o relatório.

Os recursos devem ser parcialmente providos somente para redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Consta que a autora adquiriu, em 14/12/2018, um veículo *VIRTUS*, ano/modelo 2018/2019, na modalidade PCD, na concessionária requerida, o qual apresentou barulhos e vibrações anormais, sendo encaminhado para a concessionária por diversas vezes, sem solução do problema.

Remanescendo divergência sobre a efetiva resolução do problema, determinou-se a realização de perícia técnica, sobrevivendo o laudo pericial de fls. 273/279, no qual estabeleceu o *expert* que “*Ao rodar em teste prático notei um barulho constante na parte traseira; No segundo teste estava sentado na parte de trás do carro e notei o mesmo ruído sendo observado também pela Requerida; Comparando os defeitos apontados na introdução (item 2) com o carro do mesmo modelo na concessionária posso afirmar que: d) tapeçaria do teto do carro solta ou mal colocada – também é encontrada no carro Zero Km, portanto não é defeito; f) a folga no pedal - também é encontrada no carro Zero Km, portanto não é defeito. Os demais defeitos narrados na introdução (item 2) ou foram reparados ou fazem parte do projeto do carro; com exceção do barulho/ ruído excessivo na parte traseira do veículo, a qual o Sr. Daniel (Requerida) verificará junto à concessionária Ré desmontagem de partes comprometedoras e encontrar a solução definitiva para o*

problema” (Fls. 274).

Na resposta ao quesito, 2.4 restou evidente que o barulho na traseira do veículo subsistia, mesmo após as intervenções realizadas na concessionária, tanto que a sentença atribuiu aos réus a obrigação de solucionar o problema no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária.

Confira-se:

“2.4. Pede-se ao Sr Perito através de testes práticos apontar se os ruídos/vibrações reclamados foram devidamente solucionados? Justifique.

R - a) Barulho na traseira; CONTINUA (...)

2.5. Se nos testes prático ainda for constatado algum ruído anormal, como reclamado na inicial, pede-se ao Sr. Perito que justifique cada item identificado com a ocorrência de ruído identificando a causa raiz.

R - Obs.: Todos os itens reclamados foram checados pela concessionária, porém ao fazer um “test drive” com o veículo pude notar um barulho na parte de traz sugerindo, uma raspagem tipo borracha ressecada ou peças plásticas em atrito ou até metálica. Novamente foi feito um teste de direção com a presença do Requerente e da Requerida e este barulho também foi notado por todos (...).
(...)

2.7. O veículo na condição atual apresenta-se com, a manutenção e conservação em ordem, ou seja, a condição atual do veículo é a esperada para o uso normal; justifique.

R - Sim, com exceção do ruído na traseira que ainda não foi solucionado”.

Evidente, portanto, que o defeito persiste, a despeito das diversas intervenções realizadas pela concessionária para sanar o vício.

Sem razão a concessionária ao pretender eximir-se da obrigação, porque sua responsabilidade é manifesta e solidária, conforme dispõem os artigos 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor:

‘Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores."

Assim, demonstrado que o vício no veículo decorre de defeito de fabricação, correta a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente em reparar o ruído existente na traseira do veículo.

Pelos mesmos motivos, revela-se justa a determinação para que seja disponibilizado outro veículo à apelada durante o tempo necessário à realização do reparo.

Nestas considerações, nenhum reparo merece a sentença hostilizada, tendo conferido justo desate à controvérsia quanto às obrigações de fazer impostas aos réus.

Quanto aos danos morais, é evidente a frustração à justa expectativa do consumidor ao deparar com defeitos em um veículo novo, porque o adquire nesta condição convicto de que não terá dissabores no seu uso cotidiano.

E os esforços da autora para sanar defeito ao qual não deu causa, com diversas idas à concessionária nos meses de abril, agosto, setembro e outubro de 2019 (fls. 108/114), com a recorrente reclamação de trepidação na traseira do veículo, sem solução, configura dano moral passível de indenização, ainda que sob o fundamento do desvio produtivo do consumidor, pelo desperdício do tempo útil para tentar resolver problema criado pelo fornecedor do produto.

Nesse sentido, a partir das circunstâncias do caso concreto, o valor a ser fixado deve ser proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta ilícita e à

intensidade do dano experimentado pela vítima.

Nesse cenário, observo que as rés não negligenciaram sua obrigação de tentar reparar o veículo, embora ainda não tenham obtido êxito, inexistindo nos autos informação de que tenha havido alguma recusa no atendimento.

Razoável, portanto, sublinhadas as circunstâncias, a redução da condenação em indenização por danos morais a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que não caracteriza aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa, restando satisfatoriamente atendidas as funções reparatória, consistente em compensar o dano causado ao consumidor, bem como à sua função repreensiva, a fim de desestimular a reiteração de novas condutas abusivas por parte dos fornecedores.

Esse o entendimento dos julgados:

"RECURSOS DE APELAÇÃO. (i) Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais c/c materiais e lucros cessantes. Contratos de compra e venda de veículo novo ("0km") e de financiamento. Alegação da parte autora da existência de vício no veículo, vez que teria apresentado inúmeros problemas pouco menos de dois meses após sua retirada da concessionária. Defeitos que não foram devidamente solucionados, inobstante as inúmeras passagens do veículo pela oficina da requerida. (ii) Sentença de parcial procedência, declarando a rescisão dos negócios jurídicos e condenando a montadora e o banco concedente do financiamento, de maneira solidária, à restituição das quantias pagas para a compra do automóvel e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes. (iii) Insurgência das rés. (iv) Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela financiadora ré que se confunde com o mérito. (v) No mérito, acerto do decreto de rescisão dos contratos. Relação jurídica havida entre as partes que é claramente de consumo. Inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Requeridas que nada trouxeram aos autos capaz de corroborar suas teses defensivas. Prevalência da verossímil narrativa da requerente, roborada por robusta prova pericial. Laudo técnico conclusivo no sentido de que persistem os problemas no veículo. (vi) Fabricante que responde pelos vícios ocultos de qualidade que tornaram o automóvel impróprio para o uso e lhe diminuíram o valor, sendo direito da autora, enquanto consumidora, exigir o desfazimento do negócio e a restituição das quantias pagas. Inteligência do artigo 18, caput e § 1º, inciso I, do CDC. Obrigação que se estende ao banco, que, ao ter concedido financiamento para viabilizar a concretização do negócio, passou a integrar a cadeia de consumo.

(vii) *Contratos de compra e venda e de financiamento que são funcionalmente interligados, não subsistindo isoladamente. Coligação dos contratos atestada pelo simples fato de ser a própria lojista quem costumeiramente preenche os dados do consumidor na cédula de crédito bancário emitida pela instituição financeira. Precedentes.* (viii) *Lucros cessantes caracterizados. Consumidora, - que trabalha como motorista de táxi -, que ficou inúmeras vezes privada do uso do seu automóvel, impossibilitando-a de exercer suas atividades profissionais.* (ix) *Danos morais igualmente caracterizados. Indenização fixada em R\$ 8.000,00, quantia adequada à luz das particularidades do caso posto.* (x) *Verba honorária de sucumbência fixada no percentual mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do CPC, e em conformidade à Tese Vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.076.* (xi) *Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1000236-22.2023.8.26.0068; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)*

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – DEFEITO DO PRODUTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS – Laudo pericial conclui que o defeito do veículo é oriundo de vício de fabricação – Requerida não comprovou que os defeitos decorreram do mau uso do veículo – Cabível a reparação do vício – Dano moral caracterizado – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar as Requeridas, solidariamente, a "providenciarem os reparos necessários à plena utilização do bem pela Autora, em 15 dias", ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios desde a citação) – Prazo para o cumprimento de obrigação de fazer é contado em dias úteis, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Sentença contém omissão – RECURSO DA REQUERIDA TOYOTA PARCIALMENTE PROVIDO E O DA REQUERIDA SUN IMPROVIDO, para condenar as Requeridas, solidariamente, à obrigação de fazer (nos termos da sentença), no prazo de quinze dias úteis, majorar os honorários advocatícios do patrono da Autora para 15% do valor da causa, quanto à Requerida Sun, e DECLARADO (DE OFÍCIO) que sobre o valor da indenização por danos morais incidem juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (além da correção monetária, nos termos da sentença) (TJSP; Apelação Cível 1033116-16.2019.8.26.0001; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)."

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de parcial reforma da sentença para reduzir o montante da indenização por danos morais a R\$ 8.000,00.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando que a fixação de danos morais em valor inferior ao pretendido não configura sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), mantêm-se os honorários advocatícios fixados na primeira instância devidos pelos réus ao patrono da autora, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica